



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.008040/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS SALES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Somente podem ser acatadas as deduções de despesas médicas decorrentes de sentença ou acordo homologado judicialmente se efetivamente comprovadas através da juntada da cópia da decisão judicial respectiva.:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$ 734,58 relativos ao exercício de 2009 em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. Na impugnação o contribuinte alega que as despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 10.528,93 foram informadas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte anexado ao processo. Também não foi considerado o valor de R\$ 5.972,55 depositado em sua conta/hollerith em nome da beneficiária Maria Helena Sanches (mãe da deficiente física Daniela Sanches Sales). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte restabelecendo o montante de R\$ 10.526,93 O comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fl.11) fornecido pelo Banco Central do Brasil demonstrou a regularidade das despesas médico-odonto-hospitalares do titular, no caso o recorrente.

Em relação à dedução das despesas médicas da dependente o contribuinte não logrou êxito, eis que não trouxe ao processo cópia da decisão ou acordo judicial para comprovar que, além do pagamento da pensão alimentícia, ficou estabelecido o pagamento de plano de saúde e/ou despesas médicas.

Cientificado do acórdão da DRJ em 18/03/2014, o contribuinte apresentou em 31/03/2014, Recurso Voluntário, no qual alega que sua ex-exposa e filha têm direito à dedução das despesas com saúde, oportunidade em que junta documentos.

É o Relatório.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Da dedução de despesas com saúde através de decisão judicial**

A matéria de fundo se relaciona à dedutibilidade das despesas médicas efetuadas pelas alimentadas (ex-esposa e filha do contribuinte). Argumenta o recorrente que essa obrigação encontra previsão em decisão judicial.

Por outro lado, a autoridade lançadora e a decisão consubstanciada no acórdão recorrido entendem que a glosa deve ser efetuada, face a ausência de documentos comprobatórios de sua regularidade.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou de escritura pública.

Os documentos colacionados pelo sujeito passivo comprovam a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia. Entretanto, não se infere do acordo homologado judicialmente por sentença, a obrigação do contribuinte em custear despesas com saúde das alimentadas.

Desse modo, ausente a comprovação da determinação judicial, há de ser mantida a decisão recorrida, não prosperando as razões recursais.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator